



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 162/X**  
**Orçamento do Estado para 2008**  
**Proposta de alteração**

**Secção II**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

**Artigo 47.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas  
Colectivas**

1 - Os artigos 14.º, 40.º, 42.º, **46º**, 53.º, 75.º, 81.º, 89.º, 90.º, 90.º-A, 109.º, 112.º e 113.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, abreviadamente designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

**Artigo 46º**

(...)

1- (...)

a)- (...)

b)- (...)

c) A entidade beneficiária detenha directamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 15% ou com valor de aquisição não inferior a € 20 000 000 e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante os dois anos anteriores à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

2- (...)

3- (...)



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

4- (...)

5- (...)

6- (...)

7- (...)

8- (...)

9- Se a detenção da participação mínima referida no nº 1 deixar de se verificar antes de completado o período de dois anos aí mencionado, deve corrigir-se a dedução em conformidade com o disposto no número anterior, ou anular-se a mesma, sem prejuízo da consideração do crédito imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, de acordo com o disposto no artigo 8º, respectivamente.

10- (...)

11- (...)

12- (...)

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2007

Os Deputados

Justificação: Se por força de uma directiva comunitária – a nº 90/435/CEE, de 23 de Julho -, a legislação nacional tem que passar a admitir que, para efeitos de isenção de lucros a colocar à disposição de uma entidade residente noutra Estado-membro da UE, a participação social desta em entidade residente em território nacional tem de baixar para um mínimo de 10%, nada justifica que isso seja feito antes da data em que tal disposição está prevista na legislação comunitária (2009).

Por outro lado, a Directiva não impõe, ao contrário do que propõe o Governo, que passe a ser de um ano – em vez dos actuais dois anos – a permanência ininterrupta da participação referida. O Governo justifica a diminuição temporal com o facto de não dever haver



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

discriminação, em situações análogas, entre residentes e não residentes em território nacional e ser de um ano a mínimo imposto no artigo 46º do Código do IRC para situações deste tipo, em território nacional.

A solução estará assim em alterar o artigo 46º do IRC, aumentando de um para dois anos o tempo mínimo exigível para a manutenção da participação social mínima entre entidades. É o que fazemos ao propor também a alteração da alínea c) do nº 1 e o nº 9 do artigo 46º do Código do IRC, harmonizando as situações entre entidades residentes em território nacional e residentes noutro Estado da União Europeia.